

LEI Nº 1.979/2009

Institui normas para concessão de alvará para revendedores de gases explosivos e inflamáveis e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o art. 121 da Lei nº 1.574/2003 (Código de Posturas do Município de Viçosa), dispondo normas para a concessão de alvará para revendedores de gases explosivos e inflamáveis.

Parágrafo único - Ficam estabelecidos, pela presente Lei, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e a sua regulamentação, no âmbito do Município de Viçosa.

Art. 2º - A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP).

Parágrafo único - A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.

Capítulo II Das Definições

Art. 3º - Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - GLP - conjunto de hidrocarbonetos com três ou quatro átomos de carbono (propano, propeno, butano e buteno), podendo apresentar-se isoladamente ou em mistura entre si e com pequenas frações de outros hidrocarbonetos, conforme especificação constante da legislação aplicável;

II - Recipiente transportável - recipiente com capacidade de até 250 (duzentos e cinquenta) quilogramas de GLP, fabricado segundo norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que pode ser transportado manualmente ou por qualquer outro meio;

III - área de armazenamento - local destinado para armazenamento de lote(s) de recipientes transportáveis de GLP, cheios, parcialmente usados e vazios, compreendendo os corredores de circulação, quando existirem, localizados dentro de um imóvel;

IV - área de armazenamento de apoio - local onde se armazenam recipientes transportáveis de GLP para efeito de comercialização direta ao consumidor ou demonstração de aparelhos e equipamentos que utilizam GLP, situado dentro do imóvel

onde se encontra(m) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, observada a Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

V - ANP – Agência Nacional de Petróleo.

Capítulo III Da Autorização do Revendedor

Art. 4º - A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica autorizada pela ANP que atender, em caráter permanente, aos requisitos estabelecidos nesta Lei e às condições mínimas de armazenamento de recipientes transportáveis de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, previstas na legislação aplicável.

Art. 5º - O processo de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP inicia-se com o cadastramento da pessoa jurídica interessada perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Para o cadastramento de que trata o artigo anterior, a pessoa jurídica interessada deverá apresentar a seguinte documentação:

I - requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade;

II - Ficha Cadastral, conforme Anexo I desta Lei, assinada por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filial que especifique a atividade de revenda de GLP;

IV - cópia do documento de inscrição estadual;

V - cópia autenticada do estatuto ou do contrato social arquivado na Junta Comercial e, quando alterado, com todas as alterações posteriores ou a mais recente consolidação, que especifique a atividade de revenda de GLP;

VI - certificado do corpo de bombeiros competente, que especifique a habilitação para a atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, assim como a(s) área(s) de armazenamento de apoio, e as respectivas classes ou capacidades de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área armazenamento, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral assim como a norma técnica ou regulamentação adotada para sua emissão.

§1º - O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP que não estiver acompanhado de todos os documentos na forma descrita neste artigo ou que contiver documentos falsos, inexatos, rasurados ou ilegíveis não será aceito e implicará na devolução da documentação apresentada ao requerente, com a indicação de sua motivação.

§2º - Poderão ser solicitados documentos, informações ou providências adicionais pertinentes, indicando o motivo ao requerente.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Fazenda outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP, referente a cada estabelecimento da empresa,

no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, aos revendedores que atenderem às exigências previstas nesta Lei, acompanhada dos documentos comprobatórios.

Art. 8º - As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à Secretaria Municipal de Fazenda por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela Secretaria ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 1º - As informações sobre as alterações de que trata o *caput* deste artigo abrangem também as relativas à(s) marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) com o(s) qual(is) tenha deixado de comercializar recipientes transportáveis ou passado a comercializá-los.

§ 2º - No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade.

Art. 9º - Os requisitos exigidos nesta Lei são considerados condições para a manutenção da autorização.

Capítulo IV Do Armazenamento de Recipientes Transportáveis de GLP

Art. 10 - O revendedor deverá dispor de área que atenda aos requisitos mínimos de armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 11 - O revendedor somente poderá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, das marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) que houver indicado na Ficha Cadastral e constante do Quadro de Aviso, conforme Anexo II.

Parágrafo único - O revendedor de GLP que comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP de mais de um distribuidor deverá segregá-los e armazená-los de acordo com a(s) marca(s) de cada um deles.

Art. 12 - São vedadas a estocagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços na área destinada ao armazenamento de recipientes transportáveis cheios de GLP.

Capítulo V Da Comercialização

Art. 13 - O revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso.

Art. 14 - Os recipientes transportáveis cheios devem conter lacre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.

Art. 15 - A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos:

- I - estiverem autorizados pela ANP; e
- II - comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es).

Capítulo VI Das Obrigações do Revendedor de GLP

Art. 16 - O revendedor de GLP obriga-se a:

I - garantir a integridade dos recipientes transportáveis, bem como as condições mínimas para o seu armazenamento, na forma da legislação aplicável da ANP;

II - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso com dimensões e características descritas no Anexo II desta Lei;

III - permitir o livre acesso de agentes de fiscalização, disponibilizando a documentação relativa à atividade de revenda, inclusive a de natureza fiscal para o monitoramento de preços;

IV - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme dimensões e características descritas do Anexo II desta Lei, as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ e número de autorização da Secretaria Municipal de Fazenda, capacidade de armazenamento das instalações em quilogramas de GLP;

b) horário de funcionamento;

c) nome do órgão regulador e fiscalizador: Agência Nacional do Petróleo - ANP;

d) o número do telefone do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP e do PROCON Municipal, indicando que a ele deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor; e

e) o(s) nome(s) do(s) distribuidor(es) detentor(es) da(s) marca(s) dos recipientes transportáveis comercializados pelo revendedor, constantes da Ficha Cadastral e respectivos telefones de assistência técnica ao consumidor;

V - dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP;

VI - receber recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor no atendimento ao consumidor;

VII - treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de GLP em recipiente transportável;

VIII - comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto;

IX - não efetuar o envasilhamento ou transferência de GLP entre recipientes transportáveis;

X - não comercializar recipientes com capacidade superior a 90 quilogramas de GLP.

XI - manter atualizados os documentos constantes do art. 6º desta Lei.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 17 - A autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP é outorgada em caráter precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da empresa, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da empresa;
- c) por requerimento do revendedor de GLP nos casos de encerramento da atividade de revenda; ou
- d) a qualquer momento, de forma temporária ou definitiva, quando tiver sido cancelado, provisória ou definitivamente, o CNPJ, a inscrição estadual, o alvará de funcionamento expedido pela ANP, ou o certificado do corpo de bombeiro do revendedor de GLP.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da Secretaria Municipal de Fazenda, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

- a) que a revenda de GLP não iniciou o exercício da atividade 180 (cento e oitenta) dias após a concessão do alvará;
- b) que houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou
- d) que a atividade está sendo exercida em desacordo com a legislação vigente.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 16 de setembro de 2009

**Raimundo Nonato Cardoso
Prefeito Municipal**

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores, Cristina Fontes, Antônio Elias Cardoso e João Januário Ladeira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 25/08/2009)

ANEXO I

	FICHA CADASTRAL PARA		FC/REVGLP
	REVENDEDOR DE GLP		NÃO PREENCHER
	Lei nº xxx, de xx/xx/2009		Código da Secretaria Municipal de Fazenda / Numeração Seqüencial
	Autorização	Atualização Cadastral	
01 IDENTIFICAÇÃO DO REVENDEDOR			
NOME EMPRESARIAL (firma, razão social ou denominação)		CNPJ	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (nome fantasia)		TELEFONE	
CLASSE DE ARMAZENAMENTO			
02 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO (caso necessário utilizar folha complementar)			
RUA, AVENIDA ETC.		NÚMERO	COMPLEMENTO
BAIRRO / DISTRITO		CEP	
03 DISTRIBUIDOR			
RAZÃO SOCIAL DO DISTRIBUIDOR		CNPJ DO DISTRIBUIDOR	
MARCAS COMERCIALIZADAS			
RAZÃO SOCIAL DO DISTRIBUIDOR		CNPJ DO DISTRIBUIDOR	
MARCAS COMERCIALIZADAS			
04 RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DA FC/REVGLP			
NOME (pessoa física)			
IDENTIDADE	CPF	FUNÇÃO	
LOCAL	DATA	ASSINATURA COM RECONHECIMENTO DE FIRMA (Declaro sob as penas da lei serem verdadeiras as informações acima prestas)	
<p>1. Cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial, e no caso de sociedades por ações, acompanhado da ata de eleição de seus administradores.</p> <p>2. Cópia autenticada da inscrição estadual.</p> <p>3. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, referente ao estabelecimento matriz ou filia que exerça a atividade de GLP.</p> <p>4. Cópia autenticada do certificado do corpo de bombeiros que contemple habilitação para a atividade de revenda de recipientes transportáveis de GLP, explicitando a capacidade de armazenamento em quilograma de GLP.</p>			

ANEXO II
PAINEL DE PREÇOS E QUADRO DE AVISO

As dimensões e características do painel de preços e do quadro de aviso de que tratam os incisos II e IV, art. 16 da presente Lei deverão observar as seguintes especificações:

1. Painel de Preços:

1.1 O painel de preços deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão pelo consumidor.

1.2 O painel de preços deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no painel;

III - cor de fundo a critério do revendedor;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do painel de preços;

V - distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do painel de preços.

2. Quadro de Aviso:

2.1 O quadro de aviso deve proporcionar boa visibilidade mediante o emprego de letras e símbolos de forma, tamanho e espaçamento adequados, assegurando a percepção à distância, para leitura e rápida compreensão do seu texto, pelo consumidor.

2.2 O quadro de aviso deverá ter as seguintes características:

I - dimensões mínimas de 50 cm de largura por 70 cm de altura;

II - impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapa metálica pintada ou qualquer outro material a critério do revendedor, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro;

III - cor de fundo a critério do revendedor;

IV - família tipográfica normal ou itálica, em negrito ou não, com altura e espaçamento compatíveis com as dimensões do quadro de aviso;

V - distância mínima de 5 cm entre o texto e a borda do quadro de aviso.